

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA  
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

**ALICE MAFRA NECKEL**

**O USO DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA NO RECOLHIMENTO DOMICILIAR  
NOTURNO COMO MEDIDA ALTERNATIVA ÀS PRISÕES PROVISÓRIAS: UMA  
ANÁLISE PRÁTICA**

**CURITIBA  
2018**

**ALICE MAFRA NECKEL**

**O USO DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA NO RECOLHIMENTO DOMICILIAR  
NOTURNO COMO MEDIDA ALTERNATIVA ÀS PRISÕES PROVISÓRIAS: UMA  
ANÁLISE PRÁTICA**

Monografia apresentada como requisito parcial à  
obtenção do grau de Bacharel em Direito, do  
Centro Universitário Curitiba.

Orientador: Prof. Luiz Osório Moraes Panza.

**CURITIBA  
2018**

**ALICE MAFRA NECKEL**

**O USO DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA NO RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO COMO MEDIDA ALTERNATIVA ÀS PRISÕES PROVISÓRIAS: UMA ANÁLISE PRÁTICA**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito da Faculdade de Direito de Curitiba, pela Banca examinadora formada pelos professores:

---

Orientador: Prof. Prof. Luiz Osório Moraes Panza

---

Professor Membro da Banca

Curitiba, de de 2018.

*Dedico este trabalho aos meus pais, Rosangela e Clesio  
e a meu irmão Rafael, razões de tudo.*

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus pais por todo o suporte, atenção, amor e por me concederem a oportunidade desta experiência.

Ao meu irmão por todo o apoio e incentivo durante todos os momentos.

Ao meu orientador, prof. Luiz Osório Moraes Panza por toda a sabedoria compartilhada, pela ajuda concedida e confiança depositada tornando possível a conclusão deste trabalho.

A todos que de alguma forma deram suporte e impulso para que tudo isso fosse possível.

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso leva em consideração a evolução do sistema carcerário ao longo do tempo, o que fez com que ocorresse a superpopulação carcerária no Brasil. Sendo assim, o Estado foi forçado a criar uma alternativa às prisões provisórias. Tal ação possui a perspectiva de tentar conter este problema. Dessa forma, as medidas cautelares diversas da prisão foram então inseridas no Código de Processo Penal. Tem como foco principal a cumulação do monitoramento eletrônico com o recolhimento domiciliar noturno, fazendo assim uma análise prática através de entrevistas com diversas pessoas atuantes no direito, bem como apenados que já fizeram uso da tornozeleira eletrônica, buscando saber as diversas opiniões a respeito desta medida alternativa às prisões provisórias. Ainda, através da praticidade mostra-se que as opiniões dos entrevistados são muito divergentes a respeito do uso da tornozeleira eletrônica quando cumulada com o recolhimento domiciliar noturno usada como alternativa à prisão provisória e também como progressão de regime.

**Palavras-chave:** Prisões provisórias, monitoramento eletrônico, recolhimento domiciliar noturno, praticidade.

## **ABSTRACT**

*The present paper, a course conclusion entitled, takes into account the evolution of prisional system over the time, wich led to the prisons overpopulation in Brazil. As a result, the State was forced to create an alternative to remand custody. Such action has the prospective of trying to contain this problem, so the precautionary measures different from the prison were inserted on the Code of Criminal Procedure. The main focus is the accumulation of electronic monitoring with the night-time curfew, making a practical analysis through interviews with several people who are working in the law sector, as well inmates who have already used the electronic ankle, trying to know about the diverse opinions regarding this alternative imprisonment. In conclusion, through the practicality it is shown that the opinion of the interviewed are very divergent about the electronic monitoring when accumulated with the night-time curfew used as an alternative of provisional prison an also as scheme progression.*

**Keywords:** *Provisional prisions, electronic monitoring, night-time curfew, practicality.*

## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b> .....	05
<b>ABSTRACT</b> .....	06
<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	08
<b>2 DOS DELITOS E DAS PENAS</b> .....	09
2.1 DO SISTEMA PRISIONAL.....	11
2.2 DA PRISÃO PROVISÓRIA COMO EXECUÇÃO DE PENA.....	16
<b>3 DOS DIVERSOS TIPOS DE PRISÕES PROCESSUAIS</b> .....	20
3.1 DA PRISÃO TEMPORÁRIA.....	20
3.2 DA PRISÃO PREVENTIVA.....	22
3.3 DA PRISÃO EM FLAGRANTE.....	26
<b>4 DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO</b> .....	32
4.1 OBJETIVOS E ESPÉCIES.....	32
4.2 DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO.....	38
<b>5 DA PRATICIDADE</b> .....	42
5.1 DAS ENTREVISTAS E DAS OBSERVAÇÕES.....	42
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	51
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	54



## 1 INTRODUÇÃO

No atual contexto brasileiro de superlotação carcerária são cada vez mais utilizadas as medidas alternativas à prisão, com o intuito de conter não só este problema, mas também de evitar as prisões provisórias, as quais somam quarenta por cento das prisões no país.

Vem sendo discutido cada dia mais os impactos sociais do encarceramento em massa, dos descasos com as prisões e com os apenados, pois, pela falta de vagas, a situação desumana em que vivem torna-se cada vez mais comum em todos os presídios do Brasil.

Além de tudo, manter um preso (seja provisório ou em execução de pena) em penitenciária ou carceragem de delegacia possui um valor alto, ao contrário da aplicação das medidas diversas da prisão, como, por exemplo, o recolhimento domiciliar noturno, geralmente cumulado com o monitoramento eletrônico.

Contudo, apesar da enorme vantagem que a tecnologia das medidas alternativas à prisão traz, é necessário que a fiscalização seja eficaz e que seus impactos sociais sejam avaliados.

No presente trabalho visa-se expor como as medidas cautelares diversas da prisão são aplicadas no tocante das prisões provisórias, mais especificamente, o recolhimento domiciliar noturno cumulado com o monitoramento eletrônico.

Trata de uma análise prática, ainda, de como a sociedade como um todo, analisa e critica esta forma alternativa de prisão, sendo na provisória ou ainda como progressão de regime.

## 2 DOS DELITOS E DAS PENAS

A forma de punir, com o passar do tempo e também com a evolução da sociedade, foi sendo alterada até chegar-se na atual forma de aplicação de pena. Conforme Guilherme de Souza Nucci<sup>1</sup>:

Inicialmente, aplicava-se a sanção como fruto da libertação do clã da ira dos deuses, em face da infração cometida, quando a reprimenda consistia, como regra, na expulsão do agente da comunidade, expondo-o à própria sorte.

Ainda segundo o autor<sup>2</sup>, a punição evoluiu para uma fase denominada “vingança privada”, onde a justiça era feita com as próprias mãos. Posteriormente, com a evolução da pena, os delitos começaram a ser punidos com a “vingança pública”, onde os chefes das comunidades assumiam para si o poder de punir o agente. E, com a evolução histórica e a centralização do poder, passou a utilizar-se a forma de punição da lei de talião: “olho por olho, dente por dente”, aplicando no agente criminoso a mesma forma em que o mesmo usou para ferir terceiro.

Nucci<sup>3</sup> ressalta ainda que, no Direito Romano, a punição foi dividida em fases, sendo a primeira a utilização do poder familiar, onde podia-se aplicar a pena que bem entendesse para seu grupo. Na segunda, a fase do reinado, havia o sentido religioso na pena, reafirmando a vingança pública. Já na terceira, a fase republicana, prevaleceu então o talião e a composição podendo, inclusive, entregar um escravo para sofrer a pena imposta no lugar do criminoso, desde que a vítima concordasse.

A partir do período do Iluminismo, é que a pena começou a ter um caráter racional, tentando dessa forma evitar o terrorismo aplicado como forma de punir, tendo como inspiração o aspecto contratualista pois os indivíduos da sociedade cederiam o poder de punir para o Estado. Para Nucci (2015, p. 61), “A pena ganha um contorno de utilidade, destinada a prevenir delitos e não simplesmente castigar”.

---

<sup>1</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da pena**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p.58.

<sup>2</sup> Ibid. p. 59.

<sup>3</sup> Ibid. p. 60.

No Brasil, apenas em 1824 o país começa pela reforma da forma de punir, tendo em vista a nova Constituição. Segundo o artigo publicado na Revista Liberdades<sup>4</sup> as penas cruéis foram abolidas, porém não plenamente, pois ainda existiam escravos sujeitos a tal punição. Ainda conforme o artigo, em 1830 a prisão como forma de pena foi instituída, com a vinda do Código Criminal do Império, sendo inserida então a prisão simples e a com trabalho, a qual poderia ser perpétua.<sup>5</sup>

Segundo Nucci<sup>6</sup>, o crime é, conforme a ótica tripartida, uma conduta típica, antijurídica e culpável. Sendo que a tipicidade é a valoração de determinada conduta transformando-a em crime. A antijuridicidade é a contrariedade de determinada ação ao ordenamento jurídico, provocando assim lesão a um bem jurídico tutelado pela lei. E, por último, a culpabilidade, ainda segundo Nucci, é a reprovação social que recai sobre o fato e o autor, o qual deve ser imputável, agir com consciência de estar praticando conduta ilícita e ter, diante disso, a possibilidade e exigibilidade de agir de outra forma.

No Brasil, na Lei de Introdução ao Código Penal, em seu artigo 1<sup>o</sup>, o legislador determina que crime é a infração penal em que a lei pune com a pena de detenção ou reclusão, sendo esta aplicada de forma isolada, alternada ou cumulada com a pena de multa.

Sendo assim, o Estado tem a possibilidade de restringir a liberdade do agente criminoso para puni-lo pelo ato ilícito cometido de duas formas, conforme citadas acima. A detenção, que pode ser cumprida em regime semiaberto ou aberto, e a reclusão, a qual cumpre-se de forma fechada, semiaberta ou aberta, conforme artigo 33, do Código Penal Brasileiro.<sup>8</sup>

Conforme André Luis Callegari<sup>9</sup>, o direito penal é a *ultima ratio* para a solução dos problemas sociais, é o meio mais “agressivo” de punição do Estado. Ainda

---

<sup>4</sup> REVISTA LIBERDADES. 2012, p. 145. Disponível em: <[https://www.ibccrim.org.br/site/revistaLiberdades/\\_pdf/11/integra.pdf](https://www.ibccrim.org.br/site/revistaLiberdades/_pdf/11/integra.pdf)>. Acesso em: 05 abr. 2018.

<sup>5</sup> Ibid, p. 148.

<sup>6</sup> NUCCI, 2014. p. 40

<sup>7</sup> “Art 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente”.

<sup>8</sup> “Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado”.

<sup>9</sup> CALLIGARI, André Luis. **Teoria geral do delito e da imputação objetiva**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 3-4.

segundo o autor, o princípio da intervenção penal mínima traz duas concepções, sendo que a primeira reflete sobre o princípio da fragmentalidade onde tem-se que o bem jurídico tutelado pelo direito, assim como a lesão, devem ser significantes. A segunda dá-se com o princípio da subsidiariedade, o qual concebe que o direito penal deve ser usado como a última intervenção, quando os outros institutos não se tornam eficientes para agir.

## 2.1. DO SISTEMA PRISIONAL

Um artigo publicado na revista *Liberdades*<sup>10</sup> diz que, até o século XVIII o direito penal não possuía a punição como meio de ressocialização do agente, muito menos a prisão como meio de punir, esta era somente usada como meio de custódia para que o agente criminoso não fugisse da pena que lhe seria aplicada, a qual, até então, era por meio de torturas.

Ainda segundo o artigo, foi apenas no século XVIII em que a privação da liberdade começou a ser usada como meio de pena e as formas desumanas e cruéis antes usadas passaram, gradualmente, a serem substituídas.

Jeremy Bentham no livro “Panóptico”<sup>11</sup> cria um modelo penitenciário, o qual seria estruturado de forma circular, onde o vigia ficaria em uma torre central e as celas ao seu redor. Sendo assim, o vigia seria onipresente nas celas e a observação de todos os detentos estaria garantida. Bentham resume o sistema em:

Antes de ver o plano, tenha, em palavras, uma ideia geral dele.  
O edifício é circular.  
Os apartamentos dos prisioneiros ocupam a circunferência. Você pode chamá-los, se quiser, de celas<sup>12</sup>

No final do século XVIII e início do século XIX, conforme artigo publicado na revista *Liberdades*<sup>13</sup>, surgiram na Filadélfia os primeiros presídios em que era

---

<sup>10</sup> REVISTA LIBERDADES, 2012, p. 145.

<sup>11</sup> BENTHAN, Jeremy. **O panóptico**. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2008. p. 20-21.

<sup>12</sup> Idem.

<sup>13</sup> REVISTA LIBERDADES, op. cit., p. 146.

utilizado o sistema celular, sendo conhecidos também como sistema da Filadélfia. Neste tipo de prisão, os condenados ficavam isolados de todos, tanto do mundo externo, tanto do convívio com os outros presos.

O isolamento imposto aos presos dentro da penitenciária, segundo Porto<sup>14</sup> tinha o objetivo de quebrar a relação do condenado com o crime, sendo assim poderia usar seu tempo isolado para refletir sobre seus atos e consequências.

Ainda sobre o isolamento do criminoso, ou seja, a solidão em que enfrenta quando preso, Foucault<sup>15</sup> diz que isto serve como uma “autorregulação” da pena em que cumpre, pois quanto mais o apenado reflete sobre seu crime, maior será seu arrependimento e maior então seria a dor que a solidão causaria no mesmo. Sendo assim, o sentimento de culpa e arrependimento, quando superados e corrigidos, fariam com que a solidão não pesasse mais tanto sobre o preso.

Ainda sobre o isolamento Foucault diz que:

Enfim, e talvez principalmente, o isolamento dos condenados garante que se possa exercer sobre eles, com o máximo de intensidade, um poder que não será abalado por nenhuma outra influência. A solidão é a condição primeira da submissão total<sup>16</sup>

Apenas em 1820, conforme o artigo<sup>17</sup> foi implementado outro sistema penitenciário nos Estados Unidos, conhecido como “Auburn” ou “Sistema de Nova Iorque”. Neste sistema, o qual possuía algumas familiaridades com o da Filadélfia, os presos eram isolados apenas no período noturno e, durante o dia, trabalhavam e faziam suas refeições em conjunto, porém seguindo a regra de silêncio absoluto.

Com o passar dos anos e com a evolução da sociedade, foram criados novos sistemas de prisão, inspirados nos já pré-existentes. Ainda de acordo com o artigo publicado na Revista Liberdades, em Norfolk (uma colônia inglesa) cria-se um novo sistema prisional, criando assim, a progressão da pena. Nesta forma de regime, o início da pena era cumprido conforme o sistema da Filadélfia (isolamento total) e, após este período, o preso era isolado apenas durante a noite, tendo que trabalhar durante o dia, porém sob a regra do silêncio total, parte esta da pena inspirada no

---

<sup>14</sup> PORTO, 2008. p. 15

<sup>15</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 35. ed. Petrópolis: Vozes, 2008. p. 199-200.

<sup>16</sup> Idem.

<sup>17</sup> REVISTA LIBERDADES, op. cit., p. 146.

sistema de Auburn. Durante este período o prisioneiro ganhava “vales” e, após cumular alguns destes, conseguia adentrar no terceiro estágio da pena, onde estaria em “liberdade condicional”. Após cumprir algum tempo de sua pena e seguindo assim as normas do regime, o preso adquiria a liberdade definitiva.

De acordo com o artigo<sup>18</sup>, com a experiência positiva em Norfolk, o sistema implantado no local foi levado para a Inglaterra e aprimorado na Irlanda. Neste sistema, é implantada uma quarta fase da pena, a qual ocorre antes da “liberdade condicional”, onde o condenado exercia atividade de trabalho em um local aberto, não tendo que cumprir as restrições impostas do regime fechado. Então, após a implementação dos novos sistemas, outros tipos de regimes surgiram e, na Espanha, por exemplo, os presos recebiam pelo trabalho feito, e também na Suíça, foi criado um estabelecimento na zona rural onde os presos exerciam atividade remunerada ao ar livre e a vigilância exercida sobre os mesmos era mais branda.

No Brasil, com a implementação do novo Código Criminal, não é definido nenhum sistema penitenciário, ficando assim para cada governo providencial decidir qual utilizaria. Desde a implementação das penitenciárias brasileiras vivencia-se o descaso com as mesmas. Em 1828 a Lei Imperial de 1º de outubro cria as Câmaras Municipais e atribui a elas, no artigo 56:

Art. 56. Em cada reunião, nomearão uma comissão de cidadãos probos, de cinco pelo menos, a quem encarregarão a visita das prisões civis, militares, e ecclesiasticas, dos carceres dos conventos dos regulares, e de todos os estabelecimentos publicos de caridade para informarem do seu estado, e dos melhoramentos, que precisam.<sup>19</sup>

Com os relatórios que passaram a ser feitos para informarem as situações dos estabelecimentos prisionais, verificou-se que a forma que estava sendo usada não era boa o suficiente. Em 1841, conforme o artigo da Revista Liberdades (2012, p. 149), as cadeias eram tratadas pela comissão como: “escola de imoralidade erecta pelas autoridades, paga pelos cofres públicos”. Sendo assim, começou a ser comentado no país a utilização dos sistemas da Filadélfia e de Auburn.

---

<sup>18</sup> REVISTA LIBERDADES, 2012, p. 147.

<sup>19</sup> BRASIL. Lei 1º de Outubro, que dá nova forma ás Camaras Municipais, marca suas atribuições, e o processo para a sua eleição, e dos Juizes de Paz. 1828. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-1-10-1828.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-1-10-1828.htm)>. Acesso em: 08 abr. 2018.

Conforme Roberto Porto<sup>20</sup>, inspirada no modelo de Auburn, foi inaugurada em 1850, a Casa de Correição da Corte, atualmente conhecida como Complexo Frei Caneca, localizado no Rio de Janeiro/RJ. Esta prisão tinha o objetivo de ressocialização dos agentes criminosos, estipulando a obrigatoriedade de os mesmos trabalharem em oficinas durante o dia e, somente a noite, serem isolados. O trabalho obrigatório para os presos, apesar de ter o objetivo de reinserir os mesmos na sociedade após o cumprimento da pena, não respeitava o padrão de pagamento.

Com o fracasso da instituição da Casa de Correição, algumas pessoas defendiam o sistema da Filadélfia para ser implementado no Brasil, porém o que prevalece é o irlandês pois o mesmo misturava o sistema de Auburn e o da Filadélfia, mostrando-se muito mais eficaz.

Como o número de presos crescia cada vez mais no país, em 1904 surgiu a ideia da criação da Penitenciária do Estado de São Paulo. Segundo Porto<sup>21</sup> seriam colocadas a disposição 1.200 (mil e duzentas) vagas. Este modelo serviu então de inspiração para diversos outros presídios instalados no Brasil. Porém, conforme Roberto Porto mesmo sendo consideradas prisões modelos as mesmas não separavam os presos conforme seus crimes. Sendo assim, a superlotação carcerária começou a ser um grande problema no país. Roberto Porto ainda afirma:

A Casa de detenção de São Paulo é um exemplo da inobservância deste princípio. Inaugurada em 1956 com a finalidade essencial de abrigar presos à espera de julgamento, passou logo após a sua criação a acolher, também, presos condenados. Com capacidade para abrigar 3.250 presos, a Casa de detenção de São Paulo chegou a hospedar mais de 8 mil homens, recorde mundial de detentos em um único estabelecimento.<sup>22</sup>

Considerando o problema da falta de individualização da pena, foram criados no Brasil os Institutos Penais Agrícolas, sendo o primeiro na cidade de Bauru, São Paulo. Este sistema, onde os apenados podiam trabalhar ao ar livre durante o dia, gerou indignação da sociedade brasileira, porém o modelo de progressão da Irlanda ainda é aplicado até os dias atuais.<sup>23</sup>

---

<sup>20</sup> PORTO, Roberto. **Crime organizado e Sistema prisional**. 1. ed. São Paulo: Altas, 2008. p. 14.

<sup>21</sup> Ibid., p.16.

<sup>22</sup> Ibid., p. 17.

<sup>23</sup> PORTO, 2008, p. 18.

Com o passar do tempo e a necessidade de adequação das penitenciárias à realidade brasileira, o país começou a implementar seu próprio sistema, deixando então de usar os sistemas europeus e norte-americanos, aprimorando-os. Conforme Roberto Porto<sup>24</sup> o primeiro sistema foi conhecido como “espinha de peixe”, onde havia um local central para circulação conectado às alas que eram separadas.

Porém, deste modo havia a chance de ocorrerem rebeliões, o que fez com que o sistema “espinha de peixe” fosse reformulado, onde a administração foi retirada para um espaço separado das celas. Após isso, a evolução do sistema penitenciário progrediu, usando então os pavilhões que, conforme Roberto Porto<sup>25</sup> os que abrigavam os detentos eram separados e, deste modo, se ocorresse uma rebelião a mesma não se espalharia por todo o presídio.

A resolução nº 3 de 23 de setembro de 2005<sup>26</sup>, publicada pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determina, em seu texto, a forma como os presídios brasileiros devem ser construídos, fazendo assim a padronização dos institutos prisionais, como informa em seu artigo 1º:

Art. 1º - Editar as Diretrizes Básicas para construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais, conforme constam dos Anexos de I a X desta Resolução, revogado o disposto na Resolução nº. 16, de 12 de dezembro de 1994.

Sendo assim, as prisões no Brasil mantêm um padrão para sua construção e também na forma de aplicação da pena imposta ao agente criminoso, limitando-se assim a lei. Segundo Nucci:

A tarefa do Estado é debater, em sociedade, através dos mecanismos institucionais, quais sanções devem existir, quais os seus limites mínimo e máximo e quais as metas a buscar com as penalidades, embora não possa abstrair-se do seu dever de punir e, quando o fizer, de aplicar a justa sanção, sem padronização comodista e desvirtuada do preceito constitucional da individualização da pena.<sup>27</sup>

---

<sup>24</sup> PORTO, 2008, p. 18.

<sup>25</sup> Idem.

<sup>26</sup> Resolução nº 03 de 23 de setembro de 2005. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnppc-1/resolucoes/resolucoes-arquivos-pdf-de-1980-a-2015/resolucao-no-03-de-23-de-setembro-de-2005.pdf>>. Acesso em: 08 abr. 2018.

<sup>27</sup> NUCCI, 2014, p. 69.



## 2.2. DA PRISÃO PROVISÓRIA E DA PRISÃO COMO EXECUÇÃO DE PENA

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, incisos LVII e LXI diz que: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Considera também que ninguém poderá ter a liberdade privada por meio da prisão se não em casos de prisão em flagrante ou então com decisão fundamentada pela autoridade competente.

As medidas cautelares impostas pelo direito processual penal, como as prisões provisórias, segundo Aury Lopes Junior <sup>28</sup> tem o objetivo de garantir que o processo siga de forma normal e sem intervenções, ou seja, são medidas que servem de tutela ao processo penal.

Nas prisões cautelares a provisionalidade é o princípio que a rege pois são também situacionais, tendo em vista serem o reflexo de uma situação fática.<sup>29</sup> Porém, no Brasil enfrenta-se um grande problema de não ser definido por lei, a excluir a prisão temporária, o tempo de duração da prisão cautelar. Conforme Aury Lopes Jr:

Aqui reside um dos maiores problemas do sistema cautelar brasileiro: a indeterminação. Reina a absoluta indeterminação acerca da duração da prisão cautelar, pois em momento algum foi disciplinada essa questão.<sup>30</sup>

São requisitos para que ocorra a prisão cautelar, segundo Vicente Greco Filho<sup>31</sup>:

Isso quer dizer que precisam estar presentes os pressupostos das medidas cautelares, que são o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O *fumus boni iuris* é a probabilidade de a ordem jurídica amparar o direito que, por essa razão, merece ser protegido. O *periculum in mora* é o risco de perecer que corre o direito se a medida não for tomada para preservá-lo.

---

<sup>28</sup> LOPES JR, Aury. **Prisões cautelares**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 24.

<sup>29</sup> *Ibid.*, p. 35.

<sup>30</sup> *Ibid.*, p. 37.

<sup>31</sup> GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 310.

É necessário que não haja excesso na aplicação das prisões cautelares, fazendo com que assim o poder punitivo esteja livre de ser banalizado. Ainda, torna-se indispensável que as prisões cautelares sejam usadas de forma necessária, adequada e idônea para que, desta forma, atinja seu fim.<sup>32</sup>

Conforme Eugenio Pacelli<sup>33</sup> existe a necessidade de preservar a efetividade do processo, valendo-se de fundamentação eficiente para que seja justificado privar a liberdade de uma pessoa que, até este momento, deveria considerar-se inocente. Sendo assim, a atuação da justiça criminal só terá validade se todas as garantias pessoais do agente forem respeitadas.

O Código de Processo Penal, em seu artigo 282, inciso I diz que: “necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais”, ou seja, o objetivo da prisão, quando cautelar, é de preservar o processo e garantir que futuramente a sanção necessária e justa será aplicada ao responsável.

Segundo Aury Lopes Júnior as prisões cautelares são banalizadas no Brasil:

A banalização das prisões preventivas segue com a máxima potência, ao arrepio do que se pretendia com a nova lei das cautelares. Além do aumento do número de presos (ao invés da pretendida redução), ampliou-se o espaço de controle penal<sup>34</sup>

Já no caso da prisão como pena, Luis Regis Prado<sup>35</sup> elucida, em um artigo publicado pelo Canal Ciências Criminais, que a prisão como pena acontece “após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Sendo assim, a prisão seria definitiva quando não existir mais a possibilidade de recurso e a decisão proferida é estável.

A Lei de Execuções Penais (Lei 7.210 de 11 de julho de 1984) regula o cumprimento da pena imposta pelo Código Penal Brasileiro.

---

<sup>32</sup> GRECO FILHO, 2015, p. 46.

<sup>33</sup> PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 510.

<sup>34</sup> LOPES JR, 2017, p. 14.

<sup>35</sup> PRADO, Luis Regis. **Canal Ciências Criminais**. abril, 2018. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/preventiva-prisao-pena/>>. Acesso em: 08 abr. 2018.

Conforme Pedro Henrique Demercian e Jorge Assaf Maluly,<sup>36</sup> a prisão é a sanção mais grave imposta pela lei e segue dois princípios: o da legalidade e também o da anterioridade penal. Ou seja, a lei deve determinar o que é o crime e como deve ser punido, assim como a lei que o faz crime deve estar vigente antes do cometimento do delito.

Ainda, conforme Demercian e Maluly, o cumprimento da pena tem a intervenção do Estado para que esse garanta a execução:

O processo de execução da pena imposta na sentença é jurisdicionalizado, mas se desenvolverá com a intervenção e entrosamento tanto do órgão jurisdicional como do administrativo. Frise-se que a intervenção do Poder Judiciário na execução da pena tem como fundamento o cuidado que o Estado deve ter com a proteção dos direitos humanos envolvidos nessa atividade<sup>37</sup>

Após decisão do STF no Habeas Corpus 152752<sup>38</sup>, onde os ministros denegaram o Habeas Corpus impetrado pela defesa de Luís Inácio Lula da Silva, a pena de sentença penal condenatória pode começar a ser cumprida já em segunda instância.

Depois de ter o início do cumprimento da pena imposta pela sentença condenatória o preso pode ter a possibilidade de progressão de regime, mas poderá também regredir, decisão esta que deve ser tomada pelo juiz, conforme artigo 66, III, “b” da Lei de Execuções Penais:

Art. 66. Compete ao Juiz da execução:  
(...)III - decidir sobre:  
b) progressão ou regressão nos regimes; (...)

A prisão como pena pode ser cumprida em forma de detenção ou de reclusão. Podendo esta ter seu início de execução no regime fechado, aberto ou semiaberto.

---

<sup>36</sup> DERMERCIAN, Pedro Henrique. MALULY, Jorge Assaf. **Curso de processo penal**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

<sup>37</sup> Idem.

<sup>38</sup> BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 152752**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=152752&classe=HC&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em 08 abr. 2018.

Para cumprir-se a prisão, salvo no caso do flagrante, esta será feita através do mandado de prisão escrito pela autoridade judicial competente, conforme Vicente Greco Filho.<sup>39</sup>

O instrumento para cumprimento das prisões é o mandado de prisão que, segundo Fernando Capez<sup>40</sup> este é o que efetiva a ordem judicial para prender o acusado. O Código de Processo Penal, em seu artigo 285<sup>41</sup>, *caput*, diz que: “A autoridade que ordenar a prisão fará expedir o respectivo mandado” e, ainda nos incisos do referido artigo dá-se quais são os requisitos do mandado de prisão.

---

<sup>39</sup> GRECO FILHO, 2015. p. 310.

<sup>40</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 311.

<sup>41</sup> “Art. 285. A autoridade que ordenar a prisão fará expedir o respectivo mandado  
Parágrafo único. O mandado de prisão:

- a) será lavrado pelo escrivão e assinado pela autoridade;
- b) designará a pessoa, que tiver de ser presa, por seu nome, alcunha ou sinais característicos;
- c) mencionará a infração penal que motivar a prisão;
- d) declarará o valor da fiança arbitrada, quando afiançável a infração;
- e) será dirigido a quem tiver qualidade para dar-lhe execução”.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em 10 abr. 2018.

### 3 DOS DIVERSOS TIPOS DE PRISÕES PROCESSUAIS

#### 3.1 DA PRISÃO TEMPORÁRIA

A prisão temporária, no Brasil, é regulamentada pela Lei nº 7.960 de 21 de dezembro de 1989, onde já em seu artigo 1º<sup>42</sup> elenca as hipóteses de cabimento de tal modalidade de prisão.

Conforme Renato Marcão<sup>43</sup>, a prisão temporária é aquela em que a segregação do investigado é indispensável, ou seja, esta ser o único modo de garantir que se chegue a certa prova.

Segundo Ricardo Antonio Andreucci<sup>44</sup> esta modalidade de prisão possui três características. A primeira é a instrumentalidade, pois a mesma é medida de investigação. Já a segunda característica é a acessoriedade, pois a prisão temporária, para ser decretada, deve ser necessária, indispensável. E, por último, a provisoriedade, pois esta possui prazo determinado para cumprimento.

Este tipo de prisão não tem caráter processual, mas sim investigatório, tendo em vista que, conforme o inciso I do artigo 1º da Lei supracitada, a prisão temporária tem cabimento “quando imprescindível para as investigações do inquérito policial”. Como explica Heráclito Antônio Mossin<sup>45</sup>:

Em suma, enquanto as prisões em flagrante e preventiva são de natureza processual e de cunho cautelar, a temporária é de natureza investigatória e sem finalidade cautelar.

---

<sup>42</sup> “Art. 1º Caberá prisão temporária:  
I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;  
II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;  
III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:[...]”

<sup>43</sup> MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 759.

<sup>44</sup> ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Curso básico de Processo Penal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva. 2015. p. 155.

<sup>45</sup> MOSSIN, Heráclito Antônio. **Compêndio de Processo Penal**: curso completo. São Paulo: Manole, 2010. p. 428.

Ainda conforme Mossin<sup>46</sup>, a prisão temporária não pode ser decretada de ofício pelo juiz, ou seja, pode ser provocada apenas a requerimento da autoridade policial ou ainda pelo Ministério Público.

Em regra, segundo Norberto Avena<sup>47</sup>, a prisão temporária deve durar 5 dias, prorrogáveis por igual período em casos de extrema necessidade, conforme artigo 2º da Lei 7.960/89. Porém, as exceções são os crimes hediondos e equiparados (com a alteração da Lei 11.464/2007), adicionados pela Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, em seu artigo 2º, §4º diz que, nestes casos, a prisão temporária pode durar 30 dias, também prorrogáveis pelo mesmo tempo, caso necessite. Depois que cumprido o prazo, é imposto a liberdade do investigado.

Conforme Vicente Greco Filho<sup>48</sup>, não é requisito necessário para a prisão temporária que tenha ocorrido o indiciamento do suspeito, sendo assim, pode este ser preso mesmo que ainda não indiciado formalmente.

A prisão temporária poderá ser revogada ou relaxada. Segundo Ricardo Antonio Andreucci:

Será relaxada quando for ilegal, ou seja, quando realizada sem o cumprimento dos requisitos formais e materiais. Será revogada quando desaparecerem os motivos que a ensejaram.<sup>49</sup>

Ainda, os presos temporários devem ficar separados dos demais presos, conforme o artigo 3º da Lei 7.960/89: “Os presos temporários deverão permanecer, obrigatoriamente, separados dos demais detentos”. Em consoante com a Lei supracitada, o Código de Processo Penal, em seu artigo 300, *caput* diz que: “As pessoas presas provisoriamente ficarão separadas das que já estiverem definitivamente condenadas, nos termos da lei de execução penal”.

---

<sup>46</sup> MOSSIN, 2010, p. 431.

<sup>47</sup> AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018. p. 1198.

<sup>48</sup> GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 320.

<sup>49</sup> ANDREUCCI, 2015. p. 156

### 3.2 DA PRISÃO PREVENTIVA

Esta modalidade de prisão processual, conforme Fernando Capez<sup>50</sup>, é aquela que pode ser feita tanto durante a fase de inquérito policial, quanto ao longo do processo penal, sendo que antes de ter ocorrido o trânsito em julgado da ação penal.

A prisão preventiva pode ser decretada através de requerimento do Ministério Público, do querelante, pela representação da autoridade policial ou ainda por meio de ofício do juiz, conforme artigo 311, do Código de Processo Penal<sup>51</sup>:

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

Para Fernando Capez<sup>52</sup> e Denilson Feitoza Pacheco<sup>53</sup> existem dois requisitos para que a prisão preventiva possa ser decretada, são eles: *fumus boni iuris* (*fumus commissi delicti*) e *periculum in mora* (*periculum libertatis*), sendo assim, do primeiro: “a) prova da existência do crime (prova da materialidade delitiva); b) indícios suficientes da autoria.” Ou seja, a decretação da prisão só ocorre caso constatado a probabilidade de o investigado ter sido o autor de um crime.

Ainda, para Denilson Feitoza Pacheco os fundamentos desta modalidade de prisão, os quais demonstrariam assim o *periculum libertatis* são:<sup>54</sup>

Os fundamentos da prisão preventiva, que demonstram o *periculum libertatis* são:

- a) Garantia da ordem pública.
- b) Conveniência da instrução criminal;
- c) Asseguramento, asseguaração ou segurança da aplicação da lei penal; Garantia da ordem econômica.

<sup>50</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 337.

<sup>51</sup> BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em 19 mai. 2018.

<sup>52</sup> CAPEZ, op. cit., p. 339.

<sup>53</sup> PACHECO, Denilson Feitoza. **Direito processual penal: teoria, crítica e práxis**. 5. ed. Niterói: Impetus, 2008, p. 746.

<sup>54</sup> Idem.

Como garantia da ordem pública entende-se, segundo Fernando Capez<sup>55</sup>, que a prisão preventiva tem como objetivo impossibilitar que o réu, na condição de livre, cometa outros crimes durante o processo.

Ainda segundo o autor, a conveniência da instrução criminal tem o objetivo de obstar que o agente atrapalhe ou até não deixe ocorrer determinada produção de provas, seja por meio de ameaça a testemunhas, seja destruindo provas do crime, etc.

A garantia da ordem econômica, segundo Edilson Mougnot Bonfim<sup>56</sup> dá-se pela prisão preventiva do agente criminoso com a finalidade de salvaguardar a ordem econômica e financeira da sociedade, tendo em vista prevenir que a atividade criminosa do réu continue prejudicando a mesma. Tem ainda como objetivo, não permitir que haja a sensação de impunidade.

A Lei 12.403/2011 de 04 de maio de 2011<sup>57</sup> trouxe nova redação para o artigo 312<sup>58</sup> do Código de Processo Penal, onde em seu parágrafo único pode ser também decretada a prisão preventiva em casos de descumprimento de medidas cautelares impostas ao agente.

Edilson Mougnot Bonfim explica ainda que, quando concedida alguma das medidas cautelares e o acusado a descumprir, dá-se então a oportunidade de que o juiz a substitua por medida diferente ou cumular com outra e, apenas em último caso decretar a prisão preventiva:

Logo, não há obrigatoriedade ou vinculação por parte do juiz quanto à necessidade de se decretar a prisão preventiva quando descumpridas as medidas cautelares. Deve o magistrado, analisando o caso concreto, verificar se outra medida é compatível e proveitosa, substituindo a anteriormente descumprida.<sup>59</sup>

---

<sup>55</sup> CAPEZ, 2017. p. 339.

<sup>56</sup> BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de processo penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 607.

<sup>57</sup> BRASIL. **Lei 12.403/2011**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/12403.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/12403.htm)>. Acesso em 19 mai. 2018.

<sup>58</sup> “Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, §4º). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011) ”.

BRASIL, **Código de Processo Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em 19. mai. 2018.

<sup>59</sup> BONFIM, op. cit., p. 609.



Através do mandado de prisão, o qual já foi explicado anteriormente, é que se efetiva também a prisão provisória. Para que seja cumprida a prisão do agente, deve-se levar em consideração as restrições para seu cumprimento, estando assim em conformidade com o artigo 5º, XI da Constituição Federal<sup>60</sup> e também os artigos 283 e 284 do Código de Processo Penal.<sup>61</sup>

O cabimento da prisão preventiva está elencado no artigo 313 do Código de Processo Penal<sup>62</sup>:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

No inciso primeiro, Edilson Mougenot Bonfim<sup>63</sup> explica que a restrição da prisão preventiva apenas para crimes cujas penas sejam superiores a quatro anos

<sup>60</sup> “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”.

BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 19 mai. 2018.

<sup>61</sup> “Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

§1º As medidas cautelares previstas neste Título não se aplicam à infração a que não for isolada, cumulativa ou alternativamente cominada pena privativa de liberdade.

§2º A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio”.

“Artigo 284. Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso”.

<sup>62</sup> BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em 19 mai. 2018.

<sup>63</sup> BONFIM, 2017, p. 611.

não foi correta, pois, deste modo, muitos crimes de alta complexidade não poderão usufruir desta modalidade de prisão. Ainda diz que a prisão preventiva foi evitada em crimes com penas menores de quatro anos pois as mesmas podem ainda serem substituídas por penas restritivas de direitos.

No inciso segundo do referido artigo, fala-se sobre réu reincidente em crime doloso, para Renato Marcão<sup>64</sup>, nesta hipótese, quando verificado que o réu é condenado em sentença penal transitada em julgado por crime doloso e vir a praticar com dolo outro crime, sendo assim reincidente, não é necessário verificar a pena do crime (superior ou inferior a quatro anos), tendo em vista que os cabimentos taxados no artigo supracitado devem ser analisados isoladamente.

Ainda, o inciso terceiro fala sobre “violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência” e, ainda segundo Renato Marcão<sup>65</sup>, a prisão preventiva não é decretada em todos os casos deste tipo de violência, pois é necessário o requisito de assegurar que sejam executadas as medidas protetivas de urgência, sendo assim, somente nessa hipótese, em casos de violência doméstica e familiar, é possível determinar este tipo de prisão.

Por fim, o parágrafo único do artigo, segundo Fernando Capez e Rodrigo Colnago, quando há dúvida sobre a identidade da pessoa ou ainda quando a mesma não fornecer dados suficientemente esclarecedores para ser identificado e, assim que as informações forem obtidas com sucesso e o sujeito identificado este deve ser colocado em liberdade:

A Lei 12.037/2009 prevê as situações em que, embora apresentado o documento de identificação, a identificação criminal é autorizada e deve ser vir de parâmetro para configuração da presente hipótese. A nova redação não fala mais em réu ou indiciado vadio. Feita a identificação, o sujeito deverá ser colocado imediatamente em liberdade.<sup>66</sup>

Ainda conforme o artigo 282, §6º, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva só será decretada nos casos em que não cabe nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão:

---

<sup>64</sup> MARCÃO, 2017, p. 724.

<sup>65</sup> Ibid. p. 726.

<sup>66</sup> CAPEZ, Fernando; COLNAGO, Rodrigo. **Prática Forense Penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 161.

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: [...] § 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)

Existem ainda, as causas impeditivas para a decretação da prisão provisória que, segundo livro coordenado por Luis Regis Prado<sup>67</sup>, caso seja verificado qualquer causa de que exclua a ilicitude da conduta típica, não é possível decretar a prisão preventiva, este impedimento está previsto no Código de Processo Penal em seu artigo 314<sup>68</sup>. Dá ainda um exemplo: “[...] de legítima defesa ou estado de necessidade, visto que, em casos tais, além de inócua, a prisão preventiva seria verdadeira manifestação de injustiça”.

Por fim, o Código de Processo Penal, em seu artigo 10<sup>69</sup>, *caput*, determina que o inquérito policial deve terminar quando o investigado estiver preso provisoriamente, em 10 dias contados do dia em que o mandado de prisão foi executado.

### 3.3 DA PRISÃO EM FLAGRANTE

Segundo Paulo Rangel<sup>70</sup>, o flagrante é o crime no instante em que está sendo praticado. A prisão em flagrante delito é aquela em que ocorre quando apanha-se o indivíduo no exato momento em que o mesmo está praticando a infração penal, independentemente de tentado ou consumado.

Ainda, segundo Júlio Fabbrini Mirabete, o flagrante é um ato administrativo, ou seja, a ordem de prisão escrita e fundamentada, a qual é necessária nos tipos de

---

<sup>67</sup> PRADO, Luis Régis et al. **Direito processual penal, parte I**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 250.

<sup>68</sup> “Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal”.

<sup>69</sup> “Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela. [...]”

<sup>70</sup> RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 793.

prisão já tratados anteriormente, aqui é dispensada, conforme o artigo 5, LXI da Constituição Federal.<sup>71</sup>

O sujeito ativo desta modalidade de prisão encontra-se no artigo 301 do Código de Processo Penal: “Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito”. Conforme Fernando da Costa Tourinho Filho<sup>72</sup>, este sujeito é o que executa a prisão em flagrante, seja ele cidadão comum ou autoridade.

Ainda segundo o autor é necessário ter em mente que o cidadão, quando sujeito ativo, não é obrigado a efetuar o flagrante. Pode fazê-lo ou não e, neste caso, não sofreria nenhum tipo de punição. Já quando o sujeito ativo for Autoridade Policial ou ainda qualquer um de seus agentes tem estes então o dever de efetuar o flagrante, podendo a depender do fato, sofrer sanções administrativas e, por vezes, também penais, como o crime de prevaricação.<sup>73</sup>

Pode ser sujeito passivo do flagrante, em regra, qualquer pessoa. Porém, de acordo com Fernando da Costa Tourinho Filho<sup>74</sup>, como exceção pode-se citar os representantes diplomáticos, os quais podem ser presos em flagrante apenas nos casos em que o crime é inafiançável, conforme previsto no artigo 53, §2º da Constituição Federal:

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. [...]  
§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. [...]

Vale ressaltar que, independentemente de o crime ser uma ação penal pública ou privada, pode ocorrer o flagrante. Porém, nos casos em que seja privada,

---

<sup>71</sup> “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei; [...]”

<sup>72</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 458.

<sup>73</sup> Ibid., p. 459.

<sup>74</sup> Idem.

no período de 24 horas (prazo para expedição da nota de culpa) deve o ofendido ou seu responsável ratificar o desejo do oferecimento da queixa crime. E, ainda, nas ações públicas incondicionadas a denúncia ou a queixa devem ser oferecidas no prazo de 5 dias, sob pena de ocorrer o relaxamento da prisão.<sup>75</sup>

O artigo 302 do Código de Processo Penal<sup>76</sup> elenca as possibilidades da prisão em flagrante. Nos incisos I e II do referido artigo está previsto o flagrante próprio, ou seja, conforme Fernando Capez e Rodrigo Colnago, é aquele em que o agente criminoso é apanhado enquanto comete uma infração penal ou ainda logo depois de cometê-la. Conforme os autores, a expressão “acaba de cometê-la” tem sentido restrito, logo o criminoso deve ser pego logo após ter cometido o ilícito, imediatamente depois: “sem qualquer intervalo de tempo”.<sup>77</sup>

Existe ainda o flagrante impróprio que está previsto no inciso III do artigo supracitado. Nesta modalidade, o agente criminoso é perseguido depois de ter cometido o ato ilícito. Ainda de acordo com Capez e Colnago<sup>78</sup>, o intervalo de tempo entre o cometimento do crime e o início da perseguição não é tão restrito quanto os primeiros incisos citados acima sendo assim, a expressão “logo após” dá-se pelo tempo despendido pela polícia para chegar ao local e colher provas necessárias para iniciar a perseguição do autor. Ainda, a prisão em flagrante pode ocorrer dentro das 24 horas seguintes, sendo este tempo corrido entre o momento do cometimento do crime e o da prisão. Em casos de perseguição ininterrupta, o flagrante pode perdurar por dias.

No inciso III do referido artigo encontra-se o flagrante presumido que, segundo Vicente Greco Filho<sup>79</sup> é aquele em que o agente criminoso é encontrado momentos após o cometimento do ilícito com armas, objetos ou papéis os quais, através destes, presume-se a autoria do crime. Neste caso, o flagrante não é baseado em testemunhas oculares do fato e sim da suposição da autoria do crime devido a posse de determinados objetos, papéis, etc.

<sup>75</sup> MIRABETE, 2002, p. 375.

<sup>76</sup> “Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:  
I - está cometendo a infração penal;  
II - acaba de cometê-la;  
III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;  
IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração”

<sup>77</sup> CAPEZ; COLNAGO, 2014, p. 142.

<sup>78</sup> Idem.

<sup>79</sup> GRECO FILHO, 2009, p. 255.

No flagrante preparado, conforme Ricardo Antonio Andreucci<sup>80</sup>, a autoridade policial, seus agentes ou ainda terceiros, conduzem o agente a cometer o crime, acarretando assim, um vício na vontade do autor. Consoante a isso tem-se a Súmula 145<sup>81</sup> do Supremo Tribunal Federal: “Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação.”

O flagrante forjado, acompanhando ainda o pensamento de Andreucci<sup>82</sup>, é aquele em que a autoridade, seus agentes ou terceiros criam provas de um crime o qual é na verdade inexistente, para assim ter como consequência a prisão em flagrante.

Ainda, existe o flagrante esperado. Neste, segundo Brito, Fabretti e Lima (2015. p. 245) a polícia é comunicada que determinado ilícito irá acontecer e, então, toma medidas para que este seja evitado e então termina a operação com a prisão do agente criminoso.

Por fim, o flagrante prorrogado (ação controlada), ainda segundo os autores, é aquele em que a Lei permite que a autoridade policial e seus agentes esperem pelo melhor momento para prender os agentes para que possuam maior esclarecimento do ato ilícito e conheçam seus autores, as exceções são o artigo 53, II, da Lei de Drogas<sup>83</sup> e a Lei de Combate ao Crime Organizado no em seu art. 2º, II<sup>84</sup>, sendo esta revogada pela Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013, vigente atualmente, onde em seu artigo 3º, III diz que: “Art. 3º. Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova: [...] II- ação controlada [...]”.

---

<sup>80</sup> ANDREUCCI, 2015, p. 142

<sup>81</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 145**. Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2119>>. Acesso em 16 maio 2018.

<sup>82</sup> ANDREUCCI, op. cit., p. 143.

<sup>83</sup> “Art. 53. Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta Lei, são permitidos, além dos previstos em lei, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público, os seguintes procedimentos investigatórios: [...] II- a não-atuação policial sobre os portadores de drogas, seus precursores químicos ou outros produtos utilizados em sua produção, que se encontrem no território brasileiro, com a finalidade de identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operações de tráfico e distribuição, sem prejuízo da ação penal cabível [...]”

<sup>84</sup> “Art. 2º. Em qualquer fase da persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas: [...] II- a ação controlada, que consiste em retardar a interdição policial do que se supõe ação praticada por organizações criminosas ou a ela vinculado, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de informações. [...]”

Em crimes permanentes o estado de flagrância, segundo Júlio Fabbrini Mirabete<sup>85</sup>, estende-se até o momento em que cessar o crime, como é disposto no artigo 303 do Código de Processo Penal: “Art. 303. Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.”

Já nos casos de crimes habituais, ainda segundo o autor<sup>86</sup>, exige-se a prova de que o crime é reiterado pelo agente, ou seja, é cometido com habitualidade pelo mesmo.

Assim, logo após ocorrer a prisão, o agente é levado até a autoridade policial onde lavra-se o auto de prisão em flagrante, sendo que suas regras estão previstas nos artigos 304 a 307 do Código de Processo Penal.

O parágrafo primeiro do artigo 306 do Código de Processo Penal diz: “ § 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública”, onde segundo Antônio Alberto Machado<sup>87</sup> a comunicação que é feita para a Defensoria serve para garantir que todos os direitos, tanto de defesa, quanto do preso sejam respeitados.

As regras contidas no artigo 304 do Código de Processo Penal são imprescindíveis para a legalidade da prisão em flagrante:

Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto.

§ 1º Resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja.

§ 2º A falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de prisão em flagrante; mas, nesse caso, com o condutor, deverão assiná-lo pelo menos duas pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade.

§ 3º Quando o acusado se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto de prisão em flagrante será assinado por duas testemunhas, que tenham ouvido sua leitura na presença deste.

§ 4º Da lavratura do auto de prisão em flagrante deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.

---

<sup>85</sup> MIRABETE, 2002, p. 374.

<sup>86</sup> Idem

<sup>87</sup> MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de processo penal**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 650.

Ainda segundo o autor<sup>88</sup>, se não houver testemunhas do crime, deve-se nomear novas testemunhas, as quais são chamadas de instrumentárias, pois são aquelas que viram o agente ser apresentado à autoridade.

Por fim, após a lavratura da prisão em flagrante, deve a autoridade policial encaminhar os autos para o juiz competente. Este tem então três possibilidades elencadas no artigo 310<sup>89</sup> do Código de Processo Penal: a) relaxar a prisão, b) converter em prisão preventiva e, c) libertar provisoriamente o agente com ou sem fiança. Segundo Machado<sup>90</sup>, se não for o caso nem de relaxar a prisão do agente, nem de conceder a liberdade provisória e ainda de não dar nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319 do referido Código) deve então o mesmo converter o flagrante em prisão preventiva. Sendo assim, o juiz deve analisar o contexto total da prisão, não só o fato para assim poder decidir qual a melhor decisão a ser tomada.

---

<sup>88</sup> MACHADO, 2014, p. 650.

<sup>89</sup> “Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:  
I - relaxar a prisão ilegal; ou  
II – converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou  
III – conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. [...]”

<sup>90</sup> MACHADO, op. cit. p. 655.



## 4 DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO

### 4.1 OBJETIVOS E ESPÉCIES

A mudança feita no Código de Processo Penal em 2011 trouxe, em seu artigo 319, as medidas cautelares diversas da prisão. Segundo Aury Lopes Júnior, esta alteração do código quebrou com o “binômio prisão-liberdade até então vigente”.<sup>91</sup>

Para que a medida cautelar diversa da prisão seja decretada, deve atender aos requisitos do artigo 282 do Código de Processo Penal, devendo ainda ser fundamentada.<sup>92</sup>

Tais medidas têm caráter substitutivo para que a prisão preventiva fique como o último meio de punição. Sendo assim, as medidas cautelares diversas da prisão podem ser usadas, segundo Aury Lopes Júnior<sup>93</sup>, em crimes dolosos os quais possuem penas superiores a quatro anos e, quando forem estas insuficientes ou ainda inadequadas, decreta-se a prisão preventiva. Em crimes dolosos com penas iguais ou inferiores a quatro anos existindo nestes o *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis* as medidas diversas da prisão serão a única alternativa. E, por fim, em crimes dolosos, com penas iguais ou inferiores a quatro anos, com o mesmo requisito da anterior, porém que contenha uma das características dos incisos II ou III do artigo 313<sup>94</sup> do Código de Processo Penal e, nestes casos, de forma excepcional aplicar-se-á a prisão preventiva.

As medidas cautelares diversas da prisão devem atender ao binômio necessidade/adequação, ou seja, podem ser decretadas pelo juiz de forma isolada ou cumulada. Durante a fase processual o juiz pode decretá-la de ofício ou pelo requerimento das partes.<sup>95</sup>

---

<sup>91</sup> LOPES JUNIOR. 2017. p. 153.

<sup>92</sup> PACELLI. 2018. p. 531.

<sup>93</sup> LOPES JUNIOR. op. cit., p. 154.

<sup>94</sup> “Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: [...]

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;”

<sup>95</sup> ANDREUCCI. 2015. p. 136.

Porém, quando na fase de investigação, as medidas cautelares não podem ser decretadas de ofício pelo juiz, sendo possível então por decisão judicial advinda de requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial<sup>96</sup>, como previsto no artigo 282, §2º do Código de processo Penal:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: [...]

§ 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público. [...]

As medidas cautelares podem ainda ser substituídas por outras, como previsto no §4º do artigo 282 do Código de Processo Penal:

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único).

A revogação e reaplicação das medidas cautelares está prevista no parágrafo 5º do artigo supracitado.<sup>97</sup> A cumulação, substituição ou reaplicação das medidas cautelares deve ser sempre fundamentada e visando atingir os objetivos do artigo 212, I do Código de Processo Penal e, caso já atingidos, devem ser revogadas.<sup>98</sup>

Segundo Aury Lopes Junior as medidas cautelares diversas da prisão podem ser aplicadas em quatro momentos: 1) no curso do processo ou da investigação, em qualquer tempo, desde que necessária; 2) como alternativa à prisão preventiva decretada a qual não seja a melhor opção, tornando-se desproporcional ou sem necessidade, a qualquer tempo durante a investigação e no processo; 3) conjunta com a liberdade provisória, quando a prisão em flagrante for homologada pelo juiz,

---

<sup>96</sup> ANDREUCCI, 2015. p. 137.

<sup>97</sup> “Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: [...] § 5º O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. [...]”..

<sup>98</sup> MACHADO, 2014. p. 739.

sendo usada como medida contracautela e, 4) cumular as medidas a qualquer tempo desde que demonstrada a necessidade de tais.<sup>99</sup>

Conforme Antônio Roberto Machado<sup>100</sup> a durabilidade das medidas diversas da prisão baseia-se na necessidade de sua aplicação, estando estas limitadas ao tempo em que perdurar o processo. A decisão que concede uma ou mais de tais medidas é vista como interlocutória mista pois decide o mérito da decretação da medida e ainda coloca fim no incidente cautelar. É possível impetrar *habeas corpus* para decretações de medidas diversas da prisão as quais não respeitarem o contraditório e, ainda, nos casos em que as medidas impeçam diretamente o direito de liberdade do indivíduo, ou seja, as que infringem a locomoção de tal, quais sejam por exemplo, o recolhimento domiciliar noturno ou não poder ausentar-se da comarca. Sendo assim, o recurso cabível para a decisão que decreta a medida alternativa é o em sentido estrito, considerando a interpretação de forma extensiva do artigo 581, V do Código de Processo Penal.<sup>101</sup>

As medidas cautelares diversas da prisão estão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. A primeira delas é: “I -comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades”. Segundo Eugênio Pacelli o juiz é quem determinará a periodicidade em que o agente deverá comparecer no juízo e, mesmo que este resida fora da comarca em que o processo está em andamento, deverá comparecer da forma em que for determinado pelo juiz. Diz ainda que o agente ao ir justificar e informar as atividades em que está fazendo não pode ter a imposição do Estado de trabalhar, deve o agente apenas informar, esclarecer o que está ou não fazendo e porquê.<sup>102</sup>

A segunda medida cautelar é apresentada no inciso II do referido artigo: “proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante destes locais para evitar o risco de novas infrações”. Segundo Renato Marcão<sup>103</sup> esta medida tem como objetivo restringir que o agente frequente lugares determinados, particularizados, para que evite cometer o mesmo tipo de crime já

---

<sup>99</sup> LOPES JUNIOR, 2017, p. 155

<sup>100</sup> MACHADO, 2014, p. 740.

<sup>101</sup> “Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença: [...]”

V - Que conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança, indeferir requerimento de prisão preventiva ou revogá-la, conceder liberdade provisória ou relaxar a prisão em flagrante; [...]”

<sup>102</sup> PACELLI, 2018, p. 520-521.

<sup>103</sup> MARCÃO, 2017, p. 811.

cometido ou ainda infringir em outro tipo penal. Ainda, na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), em seu artigo 22, III, “c”<sup>104</sup> prevê a proibição do autor em determinados locais para proteger a ofendida.

A terceira medida é prevista no inciso III do artigo supracitado: “proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante”. Esta modalidade implica, segundo Norberto Avena<sup>105</sup>, em restringir o contato do autor não somente com o ofendido, mas também com pessoas que possam influenciar no processo, as quais possam sofrer intimidações pela parte do agente criminoso. Ainda, interpreta o autor que tal restrição pode ser também o contato pessoal, podendo o juiz determinar distância máxima ou mínima para que o autor mantenha de determinada pessoa, porém sempre levando em consideração que esta ou estas pessoas devem ter relação com o fato. Ainda, vale lembrar que esta medida mantém relação também com a Lei Maria da Penha, já citada anteriormente, porém em seu artigo 22, III, “a” onde diz que: “a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor.”

No inciso IV do referido artigo tem-se mais uma medida cautelar: “proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução”. Segundo Antonio Mougnot Bonfim<sup>106</sup> quando o acusado demonstra não ter interesse em cumprir com suas obrigações durante o processo, pode o juiz decretar tal medida para tentar evitar esta ação. Porém, tal medida só pode ser utilizada se demonstrada a real necessidade do comparecimento do agente aos atos do processo pois, caso não haja esta necessidade a medida cautelar não pode ser aplicada. Ainda, segundo o autor, deve esta medida ser cumulada com o comparecimento periódico em juízo apresentando documento que comprove sua residência na comarca. Ainda ressalta que não há impedimento de decretar diretamente a prisão preventiva caso o agente já tenha

---

<sup>104</sup> “Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: [...]”

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: [...]

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; [...]”.

<sup>105</sup> AVENA, 2018, p. 1073.

<sup>106</sup> MOUGNOT, 2017, p. 562.

fugido do local por alguma vez. Esta cautelar já era prevista no artigo 89, §1º, III da Lei 9.099/1995<sup>107</sup>.

A quinta medida cautelar é uma das mais importantes para o presente trabalho, a qual é: “recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos”. Conforme Eugênio Pacelli<sup>108</sup> esta medida devia ser restrita apenas a substituir o flagrante, nos casos em que não seria cabível a conversão em prisão preventiva. Segundo o autor, pela legislação não especificar qual a finalidade desta medida faz com que sejam exigidos cuidados mais específicos para sua aplicação.

Ainda segundo o autor<sup>109</sup>, esta medida é subsidiária a prisão podendo também ser decretada sem ter ocorrido um flagrante anterior a ela, mas ainda vê como mais adequada nos casos de substituição da prisão em flagrante.

Conforme Aury Lopes Junior<sup>110</sup>, mesmo que esta medida seja baseada na responsabilidade e autodisciplina impostas subjetivamente ao agente, pode esta ser cumulada com o monitoramento eletrônico para garantir maior eficácia de fiscalização da medida, assunto o qual será tratado adiante.

Segundo Antônio Roberto Machado<sup>111</sup>, esta medida cautelar é extremamente vantajosa para o agente pois permite que o mesmo continue trabalhando e se sustentando, favorecendo ainda sua ressocialização pois não o deixa excluído da sociedade.

Segundo Renato Marcão, o agente que possuir mais de uma residência fará com que o juiz decrete qual será fixada como domicílio, conforme o artigo 71 do Código Civil<sup>112</sup>. Porém, após a decretação do juiz, não pode o autor deslocar-se entre uma e outra residência. Ainda se o agente não possuir trabalho fixo ou ainda

---

<sup>107</sup> “Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena [...]

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: [...]

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; [...]”

<sup>108</sup> PACELLI, 2018, p. 523.

<sup>109</sup> Ibid., p. 524.

<sup>110</sup> LOPES JUNIOR, 2017, p. 163.

<sup>111</sup> MACHADO, 2014, p. 736.

<sup>112</sup> “Art. 71. Se, porém, a pessoa natural tiver diversas residências, onde, alternadamente, viva, considerar-se-á domicílio seu qualquer delas”.

seu trabalho for durante a noite a medida torna-se desnecessária, considerando os requisitos necessários para que esta medida seja decretada.<sup>113</sup>

Por mais que alguns doutrinadores defendam a detração penal a partir do recolhimento noturno, como por exemplo Antônio Roberto Machado<sup>114</sup>, vemos posições diferentes na jurisprudência, tomando como exemplo o Acórdão nº 948325<sup>115</sup> do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e seus Territórios. Na decisão da 2ª turma diz que como o recolhimento domiciliar noturno não é prisão provisória, muito menos está elencado no rol do artigo 42 do Código Penal, não pode ser usada a detração de pena no período de cumprimento da medida cautelar diversa da prisão.

A sexta medida cautelar é: “suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais”. Segundo Aury Lopes Junior<sup>116</sup> esta medida é destinada aos servidores públicos os quais cometem crimes econômicos enquanto no exercício de sua função.

O inciso VII do artigo supracitado traz mais uma medida a qual é:

[...] Internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração [...]

Essa medida, segundo Antônio Alberto Machado<sup>117</sup>, só pode ser aplicada após a conclusão pericial conformando-se nos termos do artigo 26, parágrafo único do Código Penal<sup>118</sup>.

---

<sup>113</sup> MARCÃO, 2017, p. 814.

<sup>114</sup> MACHADO, 2014, p. 737.

<sup>115</sup> BRASIL, **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e seus Territórios**. Recurso de agravo. pleito de reconhecimento da detração quanto ao período de cumprimento de recolhimento domiciliar noturno. impossibilidade. medida cautelar diversa da prisão. ausência de previsão no artigo 42 do código de processo penal. recurso conhecido e não provido. Relator Des. ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 16/6/2016, Publicado no DJe: 20/6/2016, p. 121/134.

<sup>116</sup> LOPES JUNIOR, 2017, p. 164.

<sup>117</sup> MACHADO, loc. cit., p. 738.

<sup>118</sup> “[...] Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento [...]”.

A oitava medida disposta no artigo 319 é: “fiança, nas infrações que admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial”. Seguindo o entendimento de Eugênio Pacelli<sup>119</sup>, esta medida tem cunho patrimonial. Diz ainda que a fiança é um tipo de liberdade provisória a qual é substituta da prisão em flagrante.

A última medida cautelar, o monitoramento eletrônico, será tratado de forma mais específica e detalhada no próximo tópico deste trabalho.

## 4.2 DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO

O monitoramento eletrônico surgiu no Brasil como uma tentativa de conter a superpopulação carcerária, um problema pertinente no país e bem como para ser alternativa das prisões provisórias, sendo então pena menos gravosa do que o encarceramento, podendo ainda ser utilizado como progressão de regime.

O início da aplicação deste tipo de medida alternativa começou nos Estados Unidos, no estado de Novo México, em 1970. O juiz chamado Jack Love foi inspirado por um episódio de *Spiderman*, onde o personagem principal era monitorado pelo vilão da série por um bracelete. Observando tal fato, o juiz solicitou para Michael Goss, perito em eletrônica, desenvolver um dispositivo como tal. Foi então em 1983 que Jack Love determinou o monitoramento efetivo de alguns sentenciados de Albuquerque. Desde então, o monitoramento eletrônico expandiu-se pelo mundo e, apenas em 2001, começaram os projetos de lei para implementação do sistema no Brasil.<sup>120</sup>

O monitoramento eletrônico foi incluso na legislação primeiramente com a Lei 12.258/2010, porém restrita apenas à execução da pena, sendo então motivo de vetos pontuais pela presidência da república<sup>121</sup>. Conforme Renato Brasileiro de Lima esta medida serve apenas para o cumprimento da execução de pena, chamado

---

<sup>119</sup> PACELLI, 2018, p. 527-528.

<sup>120</sup> PIMENTA, IZABELLA LACERDA. **A implementação da política de monitoração eletrônica de pessoas no Brasil.** 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/14e42549f19e98c0a59fef5731eb69a0.pdf>>. Acesso em 28 ago. 2018.

<sup>121</sup> Idem.

monitoramento-sanção.<sup>122</sup> Após isto, a Lei nº 12.403/2011<sup>123</sup> instituiu que o monitoramento pode também ser imposto nos casos de medida substitutiva da prisão e ainda como cautelar autônoma.<sup>124</sup>

Aury Lopes Junior<sup>125</sup> destaca que esta medida cautelar pode ser usada em diversas fases do processo e também na execução da pena, bem como na progressão de regime de cumprimento de pena, tendo como objetivo evitar a fuga e também a prática de novos delitos pelo agente.

Esta modalidade de medida cautelar veio para evitar a prisão preventiva do acusado, não podendo assim dizer que viola o princípio da dignidade da pessoa humana por ser, segundo alguns autores, medida vexatória. Considera-se que encarcerar o agente restringe, muito mais, a liberdade do agente.<sup>126</sup>

O monitoramento eletrônico é uma forma benéfica de acompanhamento do agente criminoso, pois pode acompanhar seus passos e garantir que esteja cumprindo, por exemplo, outra medida cautelar cumulada como o recolhimento domiciliar noturno.<sup>127</sup>

Renato Brasileiro de Lima diz que o monitoramento possui três finalidades:

a) Detenção: o monitoramento tem como objetivo manter o indivíduo em lugar predeterminado, normalmente em sua própria residência; b) Restrição: o monitoramento é usado para garantir que o indivíduo não frequente determinados lugares, ou para que não se aproxime de determinadas pessoas, em regra testemunhas, vítimas e coautores; c) Vigilância: o monitoramento é usado para que se mantenha vigilância contínua sobre o agente, sem restrição de sua movimentação.<sup>128</sup>

O agente que fará uso do monitoramento deve, na hora da concessão de tal, ser advertido sobre o descumprimento da medida, pois esta pode acarretar inclusive a decretação da prisão preventiva. Porém, antes disso, deve o juiz analisar o caso e substituir a medida cautelar diversa da prisão por outra, ainda evitando que seja feita a prisão preventiva, por ser medida mais gravosa ao autor.<sup>129</sup>

---

<sup>122</sup> DE LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal**. 3. ed. Bahia: Editora Juspodivm, 2015, p. 1017.

<sup>123</sup> BRASIL. **Lei 12.403 de 4 de maio de 2011**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm)>. Acesso em 30 ago. 2018.

<sup>124</sup> DE LIMA, loc. cit., p. 1018.

<sup>125</sup> LOPES JUNIOR, 2017, p. 168-169.

<sup>126</sup> BONFIM, 2017, p. 565.

<sup>127</sup> AVENA, 2018, p. 1085.

<sup>128</sup> DE LIMA, loc. cit., p. 1019.

<sup>129</sup> AVENA, 2018, p. 1085.



Em caso de violação dos deveres impostos ao apenado, como carregar o aparelho, sair do perímetro em que deve permanecer, não retornar para sua residência dentro do horário imposto, como por exemplo no recolhimento domiciliar noturno, o artigo 146-C da Lei de Execuções Penais prevê que poderá regredir o regime de prisão, bem como revogar a prisão domiciliar e as saídas temporárias. Ainda, pode resultar em advertência quando o juiz não aplicar nenhuma das hipóteses anteriores.<sup>130</sup>

Na mesma lei, no artigo seguinte (146-D), prevê que no caso em que o monitoramento eletrônico tornar-se “desnecessária ou inadequada” ou ainda quando o apenado/acusado descumprir os deveres ou cometer falta grave, poderá ser revogado.

Na Resolução nº 5 de 10 de novembro de 2017, feita pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, traz todas as informações necessárias do procedimento para colocar a tornozeleira eletrônica, bem como os deveres impostos aos agentes criminosos que forem fazer uso da mesma e também das sanções aplicadas em caso de descumprimento.

Outra forma de utilização do monitoramento, sendo esta excepcional, é quando o agente é condenado a um regime o qual não tem vaga. Por exemplo, o agente deve cumprir sua pena em regime semiaberto, porém não possuem vagas em colônias penais, locais de cumprimento desta forma de pena. Harmoniza-se então a tornozeleira eletrônica com uma das medidas cautelares diversas da prisão.<sup>131</sup>

Conforme dados fornecidos pela plataforma *online* do Conselho Nacional de Justiça, através do Geopresídios, conforme pesquisa realizada no dia 30 de agosto de 2018, o Paraná é o estado que possui o maior número de apenados utilizando o monitoramento eletrônico, com 24.824 presos utilizando tal alternativa de prisão.<sup>132</sup>

Consoante com os dados fornecidos, o Paraná é seguido pelo Pará, onde possui 10.243 presos utilizando a tornozeleira eletrônica. Logo após vem o estado de Rondônia com 8.131 presos monitorados, seguido pelos estados de Rio Grande

<sup>130</sup> BRASIL. **Lei 7.210 de 11 de julho de 1984.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm)>. Acesso em 30 de agosto de 2018.

<sup>131</sup> TORNOZELEIRA... *in* **Gazeta do Povo.** Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/justica/tornozeleira-eletronica-quando-e-por-quem-ela-pode-ser-utilizada-8mdd2we6s2gxwgz4g8yq1rsu8/>>. Acesso em 19 jul. 2017.

<sup>132</sup> BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça.** Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/inspecao\\_penal/mapa.php](http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php)>. Acesso em 30 ago. 2018.

do Sul com 4.523 monitorados e São Paulo que possui 3.890 presos utilizando a tornozeleira.

Os estados que menos possuem monitorados no Brasil são Pernambuco e Espírito Santo com três monitorados e Sergipe com dois presos fazendo uso da tornozeleira.

Ainda, existem os estados que não implementaram ou não possuem presos utilizando o sistema de monitoramento eletrônico no país, são estes Amazonas, Amapá, Bahia, Distrito Federal e territórios, Piauí e Rio de Janeiro.<sup>133</sup>

De acordo com matéria divulgada pelo Conselho Nacional de Justiça, um preso monitorado eletronicamente custa, por mês entre R\$167,00 a R\$660,00 e, um apenado mantido dentro da penitenciária, conforme informou a Ministra Carmem Lúcia<sup>134</sup> durante um evento, custa em média R\$2.400,00 por mês.

Ou seja, para os estados o uso da tornozeleira eletrônica é extremamente mais barato do que manter um apenado dentro de uma penitenciária, o que acarreta o crescente uso desta forma alternativa de prisão.

## 5 DA PRATICIDADE

---

<sup>133</sup> BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/inspecao\\_penal/mapa.php](http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php)>. Acesso em 30 ago. 2018.

<sup>134</sup> BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83819-carmen-lucia-diz-que-presos-custa-13-vezes-mais-do-que-um-estudante-no-brasil>>. Acesso em 30 ago. 2018.

## 5.1 DAS ENTREVISTAS E DAS OBSERVAÇÕES

O presente trabalho tem como finalidade mostrar as diversas posições a respeito do uso e também da fiscalização da tornozeleira eletrônica utilizando depoimentos dos mais variados pontos de vista, sendo eles do Poder Judiciário, da Polícia, de agentes penitenciários e também de presos condenados que fazem uso do monitoramento eletrônico, considerando o exposto dá-se importância a parte prática sobre o tema.

A primeira pessoa a ser entrevistada<sup>135</sup> é Delegado de Polícia há 32 anos. Doutor Erineu Sebastião Portes atualmente trabalha na 5ª Delegacia Regional de Polícia de Colombo, Paraná. Quando perguntado qual sua opinião a respeito do uso da tornozeleira, a autoridade policial respondeu que “seria bom se a fiscalização fosse eficaz. O Poder Judiciário e o sistema penitenciário não se entendem, pois nenhum dos dois assume realmente a possibilidade de fiscalizar”.

Perguntado então se a tornozeleira é um meio eficaz para alcançar a restauração do direito o delegado disse: “Não é eficaz, seria se houvesse fiscalização efetiva”. Ressaltou ainda que: “No Paraná existe controvérsia em relação a resolução nº 8 do TJPR/2017 com o descumprimento do monitoramento, pois a pessoa não é presa”.

Questionado se este meio de monitoramento é eficiente para evitar o cometimento de outro crime, a autoridade policial reafirmou que apenas se a fiscalização fosse efetiva e ainda disse que a tornozeleira eletrônica: “É uma medida paliativa sem resultado concreto e só serve em casos que possuem repercussão na mídia, pois nestes casos tem a fiscalização do povo”.

Por fim, ao ser questionado se a fiscalização é efetiva disse que: “Não”.

Pode-se observar que o delegado é sim a favor do uso do monitoramento eletrônico, porém frisa, por diversas vezes, que a fiscalização deve ser efetiva, a qual não acredita funcionar. Ainda, pode-se notar que tal descrédito dado à efetividade do uso da tornozeleira é feito pela falta de comunicação entre o Poder Judiciário e o sistema penitenciário, o qual controla as tornozeleiras.

---

<sup>135</sup> PORTES, Erineu Sebastião. **Entrevista concedida a autora**. Colombo, Paraná. 17 abr. 2018.

Marco Antônio Muller<sup>136</sup>, investigador de polícia há 10 anos, trabalha atualmente na 5ª Delegacia Regional de Colombo, Paraná. Questionado sobre qual sua opinião sobre o uso da tornozeleira eletrônica respondeu que: “é uma ótima opção para aplicação da pena. Desde que preenchidos os requisitos para o seu uso, por exemplo nos crimes não violentos”.

Questionado então se é um meio eficaz para a restauração do direito respondeu: “Teoricamente sim, é um substituto para o instituto da privação da liberdade não retira o indivíduo do meio social”. Completou ainda que: “Contudo, não deixa de ser aplicado como uma espécie de pena”.

Indagado ainda se evita o cometimento de outro crime disse que: “Não. Por óbvio é menos eficaz neste quesito do que a privação da liberdade, pois naquela o indivíduo conta com certa liberdade que, via de regra, pode possibilitar mais facilmente o cometimento de novos crimes”.

Por fim, foi então questionado a respeito da eficácia da fiscalização e respondeu que: “considerando os recursos e os meios de que dispõe o sistema, é razoável”. Ainda completou que: “não é de hoje que a privação de liberdade, bem como a eficiência da ressocialização empregados no meio prisional se fazem ineficazes. E isto já se restou provado em presídios de primeiro mundo, onde se investem milhões em programas de ressocialização”. Afirmou ainda que: “Ainda não se descobriu um meio tão eficaz para que o infrator pague pelos seus crimes. Contudo, a tornozeleira eletrônica vem sendo uma alternativa para que os indivíduos que não cometeram crimes graves, tampouco sejam reincidentes, cumpram suas penas de uma forma menos violenta para si”. Disse ainda que a tornozeleira é: “uma espécie de “chance” mais digna que esta pessoa tem. Mas como dito, sempre que preenchidos os requisitos que justifiquem tal benefício”. Por fim, concluiu que: “Amontoar pessoas como animais, sem qualquer distinção, torna-se muito mais severo e desproporcional com quem praticou delitos de menor gravidade”.

Observa-se que o investigador é a favor do uso da tornozeleira eletrônica por acreditar que é um meio de punição mais proporcional para alguns tipos de crimes. Porém nota-se que acredita não ser um meio eficaz para evitar o cometimento de um novo delito, tendo em vista a “liberdade” dada ao agente criminoso.

---

<sup>136</sup> MULLER, Marco Antonio. **Entrevista concedida a autora**. Curitiba, Paraná. 10 jun. 2018.

Doutor Rodrigo Régner Chemim Guimarães<sup>137</sup> é Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná e está no Ministério Público há 24 anos.

Perguntado ao mesmo o que acha sobre o uso da tornozeleira eletrônica afirma que: “O uso da tecnologia vem para somar e melhorar a qualidade de fiscalização de vários modelos de regime, tanto como medida alternativa, quanto como mecânica de melhor controle em regimes de cumprimento de pena em semiaberto harmonizado”. Diz que o uso é válido, porém “deve-se tomar o cuidado se funciona”.

Questionado ainda se o monitoramento eletrônico é um meio eficaz para fazer a restauração do direito disse que: “É instrumento para diminuir a pena de prisão e sanções muito graves para condutas não tão graves”. Ainda, perguntado se a tornozeleira evita o cometimento de outro crime o Procurador respondeu: “Não evita o cometimento, mas se quem está usando acreditar na fiscalização, pode contribuir para não praticar. Depende de o controle ser efetivo”.

Por fim, ao ser questionado se a fiscalização da tornozeleira eletrônica é efetiva afirmou não possuir conhecimento sobre a fiscalização.

Doutora Katiane Fatima Pellin<sup>138</sup> é juíza de direito há 12 anos e está atualmente na 2ª Vara Criminal de Colombo, Paraná.

Foi questionada sobre qual a sua opinião sobre o uso da tornozeleira eletrônica e afirma que: “depende do caso, não deve ser uma medida adotada irrestritamente. Em casos que caberiam a prisão preventiva ou que o sujeito seria solto é válido”. Diz ainda que “Em casos excepcionais, como por exemplo, quando há medida cautelar de proibição de contato com a vítima a tornozeleira é útil para controle”. Mas fala ainda que “a tornozeleira pode ser um fator que dificulta o retorno do preso na sociedade, razão pela qual deve ser utilizada apenas em caso de cabimento de prisão preventiva e quando não há outras medidas cautelares adequadas”.

Foi então questionada se o uso do monitoramento é um meio eficaz para restaurar o direito então afirmou que: “Em alguns casos, sim. A vítima espera punição e, em regra, entende que somente a prisão é efetiva, razão pela qual, a tornozeleira não atinge esse propósito”.

---

<sup>137</sup> GUIMARÃES, Rodrigo Regnier Chemim. **Entrevista concedida a autora**. Curitiba, Paraná. 19 abr. 2018.

<sup>138</sup> PELLIN, Katiane Fatima. **Entrevista concedida a autora**. Colombo, Paraná. 15 mai.2018.

Ainda, se evita o cometimento de outro crime declarou que: “Em alguns casos muitos específicos, mas em regra não”.

Por fim, questionada sobre a fiscalização ser ou não efetiva a Juíza disse que: “Em geral a fiscalização e comunicação de violação chegam de forma regular”.

Pode-se perceber que a juíza, conhecendo tanto o lado da vítima e da família da mesma, quanto a parte do autor e também de sua respectiva família, vê que mesmo a tornozeleira eletrônica sendo um meio de punição, por muitas vezes aqueles não conseguem entender esta forma de punir, pois tendem a acreditar que a única punição efetiva e que trará a sensação de justiça é ver o agente criminoso encarcerado.

César Sá<sup>139</sup> é agente penitenciário há treze anos e trabalha no monitoramento eletrônico há aproximadamente três anos.

Questionado sobre qual sua opinião sobre o uso da tornozeleira eletrônica, respondeu que: “É a favor do uso, desde que respeitada a Lei de Execuções Penais”. Afirma ainda que: “Em casos de presos provisórios, primários e sem reincidência o uso é válido, assim como em medidas protetivas em casos de violência doméstica”. Porém é contra o uso em alguns casos: “Por exemplo, se não houver vaga no sistema carcerário, fazer uso da tornozeleira eletrônica acaba passando a sensação de impunidade para a vítima”.

Sobre ser ou não um meio eficaz para restauração do direito disse que: “Não, pois não é uma punição. É uma maneira eficaz de manter a pessoa desencarcerada, porém como função punitiva e restauradora não é eficiente”.

Ainda, em sua opinião o monitoramento eletrônico evita o cometimento de outro crime quando “o réu é primário, porém quando o apenado é reincidente, não”.

Esclarece ao ser questionado sobre a fiscalização que: “é muito efetiva, porém o judiciário demora na determinação de punir o detento pelo descumprimento”.

Claudio Xavier<sup>140</sup> é agente penitenciário e trabalha no monitoramento eletrônico há aproximadamente três anos.

Quando perguntado sobre qual sua opinião sobre a tornozeleira eletrônica respondeu que: “O uso é uma medida interessante, apesar de ser recente e precisar

---

<sup>139</sup> SÁ, César. **Entrevista concedida a autora**. Curitiba, Paraná. 14 maio 2018.

<sup>140</sup> XAVIER, Claudio. **Entrevista concedida a autora**. Curitiba, Paraná. 14 maio 2018.

de muitas melhorias. Para determinadas situações é eficaz. Em caso de presos provisórios deve ser usado, porém para progressão de pena, não”.

Foi questionado então se o monitoramento é um meio eficaz para alcançar a restauração do direito e então disse: “Não, é um benefício e não uma punição”.

Ainda, se evita o cometimento de outro crime afirmou: “Evita o cometimento de outro crime, pois pelo monitoramento inibe-se a grande maioria de novos delitos”.

Indagado por fim sobre a eficácia da fiscalização disse: “A fiscalização é efetiva em geral”.

João Paulo<sup>141</sup> é agente penitenciário há dez anos e trabalha no monitoramento eletrônico há aproximadamente dois anos.

Quando questionado sobre sua opinião sobre a tornozeleira eletrônica disse: “É uma alternativa que será cada vez mais usada. É uma ferramenta que auxilia, desde que feita da maneira correta. O problema é para quem é dado a tornozeleira e de que forma o judiciário enfrenta as faltas pelo apenado”. Afirma ainda: “Os presos condenados com crimes hediondos não deveriam usar”. Diz que o monitoramento “serve para evitar a superlotação carcerária, é usada mais como estatística”. E termina dizendo que: “Atualmente seria melhor mais presos com a tornozeleira do que na superlotação da colônia penal, pois ainda consegue-se monitorar o preso”.

Foi então indagado se o monitoramento eletrônico é um meio eficaz para restaurar o direito e também se o mesmo evita o cometimento de outro crime e respondeu: “Não”.

Por fim, foi inquirido sobre a fiscalização ser ou não eficaz e então respondeu que: “É efetiva, pois mesmo isolando a tornozeleira não tira o mesmo da cena do crime, principalmente em centros urbanos”.

Ao observar as respostas das três últimas pessoas entrevistadas, as quais trabalham diretamente com o monitoramento eletrônico, nota-se que a tornozeleira é vista como um benefício e não como a forma de punir um agente criminoso pois, atualmente, é utilizada como progressão de regime semiaberto harmonizado com a tornozeleira eletrônica e não como uma medida cautelar diversa da prisão, aplicada em crimes menos gravosos, cuja a pena não seria privativa de liberdade ou ainda na conversão da prisão em flagrante (quando não couber a prisão preventiva), o que é mais uma forma do Estado de tentar controlar a superpopulação carcerária.

---

<sup>141</sup> João Paulo. **Entrevista concedida a autora.** Curitiba, Paraná. 14 maio 2018.

Agente penitenciário<sup>142</sup>, o qual prefere não se identificar, trabalha no monitoramento de tornozeleiras eletrônicas, foi questionado sobre qual sua opinião sobre o uso da tornozeleira respondeu: “O benefício da monitoração eletrônica concedida as pessoas privadas de liberdade é um meio eficaz de controle, entretanto a resposta do poder judiciário em relação as informações de descumprimento das regras devem ser imediatas”. Diz ainda que “a tornozeleira não “prende”, o que prende é a consciência da pessoa monitorada. Deve ser usada como progressão de regime”.

Questionado então se este meio é eficaz para restaurar o direito disse que: “a restauração no sentido indenizatório não, porém é um meio privativo de liberdade”.

Ainda, inquirido se o uso da tornozeleira evita o cometimento de outro crime disse que: “Não, pois depende exclusivamente do livre arbítrio da pessoa monitorada”. Complementa, por fim que “A qualquer momento ele pode romper a cinta da tornozeleira (que é de borracha) o deixar de carregar a carga da bateria do dispositivo de monitoração eletrônica”.

O agente penitenciário, ao ser questionado sobre a efetividade da fiscalização do monitoramento diz: “A fiscalização é efetiva (desde que o monitorado mantenha carga na bateria do dispositivo e haja sinal GPRS para transmissão dos dados), entretanto a demora de resposta pelo Poder Judiciário compromete por vezes tal fiscalização”.

Carlos Alberto Zonta Junior, advogado<sup>143</sup>. Foi questionado sobre qual sua opinião a respeito do uso da tornozeleira eletrônica e respondeu que: “Acredito que o uso da tornozeleira eletrônica é uma medida alternativa diferente privação de liberdade, ainda que não definitiva, muito benéfica ao réu em todas as situações possíveis de utilização”.

Perguntado sobre ser um meio eficaz para restauração do direito disse então que: “Tal medida possui efetividade para o réu e para o poder judiciário que, por se tratar de uma medida que possui equidade, evita prisões e aplicação de outras medidas muitas vezes desproporcionais para o réu, e ainda funciona como uma solução para situações pontuais de substituição de pena, onde o próprio Estado não possui estrutura para fazer cumprir o que foi fixado através de decisão judicial”.

---

<sup>142</sup> ENTREVISTADO NÃO IDENTIFICADO. **Entrevista concedida a autora.** Curitiba, Paraná. 15. maio 2018.

<sup>143</sup> ZONTA JUNIOR, Carlos Alberto. **Entrevista concedida a autora.** Curitiba, Paraná. 11 jun. 2018.



Ainda, indagado se o uso do monitoramento eletrônico evita o cometimento de novos crimes respondeu: “Por se tratar apenas de uma forma de monitoramento do réu, que, por sua vez, estará em liberdade, a utilização da tornozeleira eletrônica de fato não impede que o réu cometa outro crime, já que a única consequência no descumprimento das termos de utilização da tornozeleira eletrônica será o encerramento da utilização do aparelho, bem como a aplicação de outra medida mais gravosa, ou, a regressão do regime prisional no caso de cumprimento de pena”. Completou ainda: “Portanto, de fato ela não impede o cometimento de outro crime, mas de certa forma pode inibir a sua prática, em face da revogação do benefício concedido ao réu”.

Por fim, questionado se a fiscalização é efetiva disse que: “Infelizmente a fiscalização não é efetiva, o que de certa forma proporciona ao réu uma sensação de liberdade plena, fazendo com que descumpra outras medidas cautelares que venham a ser aplicadas conjuntamente, como a limitação temporária de direitos ou a limitação de finais de semana, por exemplo”.

Ao analisar a entrevista do advogado percebe-se que o mesmo acredita que o monitoramento eletrônico é um meio válido de cumprimento de pena, porém o mesmo desacredita da fiscalização o que faz com que o réu estar em “liberdade”, porém a mesma inibe a prática de novos crimes pela possibilidade de perder tal benefício.

Após a análise feita com representantes do Poder Judiciário, com agentes penitenciários que trabalham diretamente com o monitoramento eletrônico e também com advogados, cabe também ao presente trabalho fazer a observação do ponto de vista dos usuários da tornozeleira eletrônica.

Emerson Rodes<sup>144</sup>, preso condenado a 23 anos, 8 meses e 13 dias pelos crimes de roubo, furto, formação de quadrilha e posse ilegal de arma de fogo. Cumpriu onze anos de pena em regime fechado para conseguir a tornozeleira eletrônica como harmonização de medida diversa da prisão, o recolhimento domiciliar noturno. Informou que ao sair para a progressão do regime possuía uma proposta de emprego e, logo após ingressou em um curso superior.

Sob regime de recolhimento domiciliar noturno tinha autorização para sair de sua residência após as 05h00min e retornar para o local até as 23h00min, podendo se locomover por Curitiba/PR e região metropolitana. Diz ainda que todos os

---

<sup>144</sup> RODES, Emerson. **Entrevista concedida a autora**. Colombo, Paraná. 8 mar. 2018.

deveres impostos para a harmonização do regime com o monitoramento eletrônico são cumpridos.

Foi então questionado sobre sua opinião a respeito do uso da tornozeleira eletrônica e disse: “É um meio de fiscalização eficaz”.

Inquirido então se é um meio para restauração do direito respondeu que: “Sim, é oitenta por cento eficaz”.

Respondendo acerca de evitar ou não o cometimento de outro crime afirmou que: “Em casos de crime contra o patrimônio, inibe. Porém em casos de tráfico de drogas não, pois a pessoa anda livremente e não se sabe o que está fazendo”.

Ainda, sobre a efetividade da fiscalização disse: “É efetiva igualmente. A fiscalização é a parte que mais funciona. Cem por cento eficaz”.

D.R<sup>145</sup> (utilizando apenas as iniciais do entrevistado a pedido do mesmo de não ser identificado), preso na 5ª Delegacia Regional de Colombo, Paraná, foi condenado e começou a utilizar a tornozeleira eletrônica harmonizada com o recolhimento domiciliar noturno como forma de progressão de regime. Usou a tornozeleira por três meses antes de ser preso pelo descumprimento das regras impostas a ele. Já fez uso de duas tornozeleiras eletrônicas.

Foi questionado qual a opinião do mesmo sobre o uso da tornozeleira e disse: “Acho bom. É melhor do que ficar preso”.

Indagado se é um meio eficaz para a restauração do direito afirmou: “Sim, pois fica mais perto da família. Na colônia muita gente foge”.

D.R afirmou que a tornozeleira eletrônica evita o cometimento de outro crime: “Evita se tiver emprego. Só cometi outro crime, pois precisava, tinha muitas dívidas”.

Por fim, ao ser perguntado se a fiscalização do monitoramento é eficaz disse: “Sim, mas não é toda vez que pegam quando tem falta grave. É um risco alto de se correr. Fui pego porque isolei errado”.

Edson Antonio Melo<sup>146</sup>, preso na 5ª Delegacia Regional de Colombo, Paraná, utilizou a tornozeleira eletrônica por um ano pela condenação por roubo como medida alternativa à prisão, cumulada com o recolhimento domiciliar noturno.

Questionado qual sua opinião sobre o uso do monitoramento eletrônico respondeu: “É ruim, pois a liberdade é apenas aparente e as vezes acaba descumprindo os deveres impostos”. Ainda, ao ser perguntado sobre a tornozeleira

---

<sup>145</sup> D.R. **Entrevista concedida a autora.** Colombo, Paraná. 10 maio 2018.

<sup>146</sup> MELO, Edson Antonio. **Entrevista concedida a autora.** Colombo, Paraná. 31 ago. 2018.

ser um meio eficaz para restaurar o direito disse: “Não, pois o preso com tornozeleira faz o que quer”.

Ao ser questionado se o uso da tornozeleira eletrônica evita o cometimento de outro crime respondeu que: “Não, pois o preso não se importa com a tornozeleira, irá cometer o crime de qualquer forma”. Por fim, foi perguntado se a fiscalização é efetiva e respondeu: “Não”.

Percebe-se ao analisar as respostas de três presos, (sendo dois beneficiários do monitoramento eletrônico para progressão de regime e um como medida alternativa a prisão) que as visões a respeito da tornozeleira são radicalmente diferentes. O primeiro entrevistado afirma cumprir todas as regras impostas ao mesmo para que continue a usufruir do benefício. Já o segundo, está em sua segunda tornozeleira eletrônica, tendo violado ambas as vezes para cometer outro crime. Ainda, o terceiro entrevistado diz não acreditar que a tornozeleira evita o cometimento de outro crime, pois, ainda que utilizando o monitoramento eletrônico, o preso ainda possui a “liberdade” para cometer outro crime, por poder se locomover por diversas áreas, no caso do recolhimento domiciliar noturno. Porém, pode-se observar que os dois primeiros acham válido o uso do monitoramento, mas enquanto Emerson acredita que a fiscalização é realmente efetiva indiscriminadamente a todos, D.R afirma que a tornozeleira é monitorada, porém não cem por cento eficaz e Edson afirma que a fiscalização não é efetiva.

Vale enfim ressaltar que, a princípio o uso da tornozeleira eletrônica harmonizado ao recolhimento domiciliar noturno é visto como um benefício e não como a continuação do cumprimento da pena imposta ao preso. O Estado, ao usar este meio para tentar controlar a superlotação carcerária, por vezes, acaba dificultando a reinserção deste na sociedade, onde a tornozeleira acaba passando a sensação de insegurança e impunidade para a população. Deveria então esta ser usada apenas em substituir a prisão em flagrante ou ainda evitar a prisão provisória, garantindo a vigilância sobre o investigado e não usada irrestritamente para progressão do regime fechado ao semiaberto.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As formas de punição dos crimes foram sendo alteradas com o decorrer do tempo e com a evolução da sociedade, passando da punição física (como a morte ou mutilação de órgãos), da conhecida frase “olho por olho, dente por dente”, para o encarceramento, forma atual utilizada, a qual foi aperfeiçoada ao longo dos anos.

Sabe-se que a prisão pode ser de forma provisória (flagrante, temporária e preventiva) ou como execução da pena. Atualmente, no Brasil, quarenta por cento dos presos são provisórios, conforme o Conselho Nacional de Justiça. Nota-se então que o problema de superpopulação carcerária no país tem como um dos principais motivos presos que estão aguardando julgamento e não quem já cumpre a execução da pena.

Atualmente um dos objetivos da prisão é a ressocialização do preso para que, após cumprir a pena, possa retornar as suas atividades na sociedade. O sistema de progressão de regime vigente no país, onde se passa do regime fechado ao semiaberto e, por fim ao regime aberto, dá a possibilidade de que o apenado possa, caso tenha interesse, trabalhar e aprender ainda novos ofícios, tentando desta forma cumprir com a ressocialização do apenado.

Porém com a falta de vagas no sistema penitenciário, este papel é prejudicado o que motiva o Estado a buscar alternativas às prisões provisórias para tentar solucionar o pertinente problema da superpopulação não só em penitenciárias, mas também em carceragens de Delegacias de Polícia.

As alternativas criadas pelo Estado também são relacionadas à falta de vaga nos estabelecimentos penitenciários que recebem os regimes semiaberto e aberto no país.

Foram criadas então as medidas cautelares diversas da prisão, as quais podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, como alternativa tanto às prisões provisórias em casos específicos na lei, quanto na progressão de regimes.

No presente trabalho trata-se a respeito do recolhimento domiciliar noturno cumulado com o monitoramento eletrônico como uma alternativa às prisões provisórias, ou seja, duas medidas cautelares cumuladas para melhor acompanhamento do apenado.

No Brasil, o estado do Paraná é o que possui o maior número de presos com o monitoramento eletrônico, tanto em prisões provisórias quanto em prisões como execução de pena.

Porém, vale refletir se o uso do monitoramento eletrônico na progressão de pena é válido, se cumpre sua real função, ou seja, punir um crime. Por muitas vezes a tornozeleira é vista pelo apenado como um benefício e não como a forma de cumprimento da pena imposta pelo crime praticado.

Analisando a praticidade do presente trabalho nas entrevistas com pessoas atuantes das várias áreas do direito e ainda a visão dos próprios presos, nota-se que esta forma de pena não é vista como ideal, pois muitos desacreditam da fiscalização efetiva de todos os apenados que utilizam o monitoramento eletrônico.

Ainda, percebe-se que a minoria dos presos acredita realmente nesta forma de punir, pois duvidam da fiscalização, apenas um dos apenados entrevistados acredita no controle da tornozeleira pela central de monitoramento.

Por ser visto como um benefício não só para os apenados, mas também para a população, o monitoramento eletrônico, mesmo que cumulado com o recolhimento domiciliar noturno, passa a sensação de impunidade e insegurança na sociedade como um todo, demonstrado pelo preso entrevistado que violou a tornozeleira eletrônica por mais de uma vez, por não acreditar em seu real funcionamento.

Já as pessoas entrevistadas que são atuantes em alguma área do direito, em sua maioria, desacreditam da real função do monitoramento cumulado com outra cautelar diversa da prisão e consideram ainda que não deveria ser usado como progressão de regime.

Conclui-se então que o recolhimento domiciliar noturno cumulado com o monitoramento eletrônico veio no ordenamento jurídico brasileiro como uma tentativa de solucionar a superpopulação carcerária, porém é usada de forma irrestrita pela falta de vagas em estabelecimentos penitenciários.

Nas prisões provisórias a cumulação do recolhimento domiciliar noturno e do monitoramento eletrônico, bem como de qualquer outra cautelar diversa da prisão usada junto com a tornozeleira eletrônica, não atinge completamente o propósito de solucionar a superpopulação carcerária no país.

Sendo assim, por mais que a utilização do monitoramento eletrônico usado conjuntamente com o recolhimento domiciliar noturno (ou ainda como progressão de regime) seja benéfica em casos de prisões provisórias e permita um maior controle

sobre o apenado, o problema da superpopulação carcerária continua presente no país, não atingindo o objetivo visado quando implementado este sistema.

## REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Curso básico de Processo Penal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva. 2015.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018.

BENTHAN, Jeremy. **O panóptico**. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2008.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de processo penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Lei 1º de Outubro, que dá nova forma às Camaras Municipais, marca suas atribuições, e o processo para a sua eleição, e dos Juízes de Paz. 1828. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-1-10-1828.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-1-10-1828.htm)>. Acesso em: 08 abr. 2018.

BRASIL. **Lei 11.343**. 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm)>. Acesso em 26 mai. 2018.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/inspecao\\_penal/mapa.php](http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php)>. Acesso em 30 ago. 2018.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83819-carmen-lucia-diz-que-presos-custa-13-vezes-mais-do-que-um-estudante-no-brasil>>. Acesso em 30 ago. 2018.

BRASIL. **Lei 7.210 de 11 de julho de 1984**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm)> . Acesso em 30 ago. 2018.

BRASIL. **Lei 12.403/2011**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm)>. Acesso em 19 mai. 2018.

BRASIL. **Lei 9.034**. 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9034.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9034.htm)> Acesso em 26 mai. 2018.

BRASIL. **Lei 11.340/2006**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em 09 jun. 2018.

BRASIL. **Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm)>. Acesso em 30 ago. 2018.

BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em 09 jun. 2018

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em 05 abr. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 152752**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=152752&classe=HC&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 08 abr. 2018.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em 10 abr. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 145**. Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2119>>. Acesso em 16 mai. 2018.

BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 19 mai. 2018.

CALLIGARI, André Luis. **Teoria geral do delito e da imputação objetiva**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CAPEZ, Fernando; COLNAGO, Rodrigo. **Prática Forense Penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DE LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal**. 3. ed. Bahia: Editora Juspodivm, 2015.

DERMERCIAN, Pedro Henrique. MALULY, Jorge Assaf. **Curso de processo penal**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.



D.R. **Entrevista concedida a autora.** Colombo, Paraná. 10 maio 2018.

ENTREVISTADO NÃO IDENTIFICADO. **Entrevista concedida a autora.** Curitiba, Paraná. 15. maio 2018.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir.** 35. ed. Petrópolis: Vozes, 2008.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal.**11. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GUIMARÃES, Rodrigo Regnier Chemim. **Entrevista concedida a autora.** Curitiba, Paraná. 19 abr. 2018.

LOPES JR, Aury. **Prisões cautelares.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017..

MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de processo penal.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MELO, Edson Antonio. **Entrevista concedida a autora.** Colombo, Paraná. 31 ago. 2018.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Compêndio de Processo Penal:** curso completo. São Paulo: Manole, 2010.

MULLER, Marco Antonio. **Entrevista concedida a autora.** Curitiba, Paraná. 10 jun. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da pena.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal.** 22. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

PACHECO, Denilson Feitoza. **Direito processual penal:** teoria, crítica e práxis. 5. ed. Niterói: Impetus, 2008.

PELLIN, Katiane Fatima. **Entrevista concedida a autora.** Colombo, Paraná. 15 maio 2018.

PIMENTA, IZABELLA LACERDA. **A implementação da política de monitoração eletrônica de pessoas no Brasil.** 2015. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/14e42549f19e98c0a59fef5731eb69a0.pdf>>. Acesso em 28 ago. 2018.

PORTES, Erineu Sebastião. **Entrevista concedida a autora**. Colombo, Paraná. 17 abr. 2018.

PORTO, Roberto. **Crime organizado e Sistema prisional**. 1. ed. São Paulo: Altas, 2008.

PRADO, Luis Regis. **Canal Ciências Criminais**. abr. 2018. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/preventiva-prisao-pena/>>. Acesso em: 08 abr. 2018.

PRADO, Luis Régis et al. **Direito processual penal, parte I**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

REVISTA LIBERDADES. 2012, p. 145. Disponível em: <[https://www.ibccrim.org.br/site/revistaLiberdades/\\_pdf/11/integra.pdf](https://www.ibccrim.org.br/site/revistaLiberdades/_pdf/11/integra.pdf)>. Acesso em: 05 abr. 2018.

RODES, Emerson. **Entrevista concedida a autora**. Colombo, Paraná. 8 mar. 2018.

SÁ, César. **Entrevista concedida a autora**. Curitiba, Paraná. 14 maio 2018.

TORNOZELEIRA... *in* **Gazeta do Povo**. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/justica/tornozeleira-eletronica-quando-e-por-quem-ela-pode-ser-utilizada-8mdd2we6s2gxwgz4g8yq1rsu8/>>. Acesso em 19 jul. 2017.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

XAVIER, Claudio. **Entrevista concedida a autora**. Curitiba, Paraná. 14 maio 2018.

ZONTA JUNIOR, Carlos Alberto. **Entrevista concedida a autora**. Curitiba, Paraná. 11 jun. 2018.